DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3772/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13214/2015
PROTOCOLO	: 1613355
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/15
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do *Contrato 75/15* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, no valor de R$ 62.509,37 (sessenta e dois mil quinhentos e nove reais e trinta e sete centavos), visando à aquisição de material de higiene, limpeza e utensílios, para atender a *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares em sede das Decisões Singulares nº 1123/16 (TC 13198/15) e nº 1466/16 de f. 36, respectivamente.

Com os ofícios de f. 39 e 75 vieram os documentos relativos à execução financeira, que após autuados foram remetidos à equipe técnica para análise, sendo que a 5ª ICE concluiu pela regularidade da execução, realizada nos termos da Lei 4.320/64, porém registrou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade com a orientação contida no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 20778/16 - f. 92).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer 20565/16 de f. 95.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 62.509,37) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo de formalização, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do *Contrato 75/15* celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo de Educação Municipal*, visando à aquisição de material de limpeza, utensílios e higiene para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Quanto à execução financeira do *Contrato 75/15*, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 62.509,37**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 99.662,66**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 69.541,88**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 30.120,78**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 30,120,78**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 30.120,78**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 75/15* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Limpeza e Utensílios*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, além do que dispõe o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB